

**DELIBERAÇÕES SOCIAIS ABUSIVAS**  
**E**  
**RESPONSABILIDADE CIVIL**

**OLINDO DOS SANTOS GERALDES**

**2008**

# **DELIBERAÇÕES SOCIAIS ABUSIVAS E RESPONSABILIDADE CIVIL**

## **SUMÁRIO:**

### **I. Introdução**

### **II. A evolução histórica**

- 1. O abuso do direito**
- 2. O voto abusivo**

### **III. As deliberações sociais abusivas no Código das Sociedades Comerciais**

- 1. O art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC**
- 2. Os pressupostos da deliberação social abusiva**
- 3. O abuso da minoria**
- 4. As sociedades em relação de grupo**
- 5. A impugnação das deliberações sociais**

### **IV. A responsabilidade civil pelas deliberações sociais abusivas**

- 1. O art. 58.º, n.º 3, do CSC**
- 2. O abuso da minoria**
- 3. A responsabilidade civil por outras deliberações sociais ilícitas**
- 4. A acção de responsabilidade civil**
- 5. A deliberação social usurária**
- 6. O enriquecimento sem causa**

### **V. As conclusões**

## I. Introdução

As deliberações sociais, no seu conteúdo, podem ser afectadas pelo exercício abusivo do voto, que, deixando de ser usado para o fim destinado, provoca as denominadas deliberações sociais abusivas.

Mesmo sem a violação específica da lei ou dos estatutos, é possível encontrar situações concretas em que, contrariado o interesse social, a sociedade ou um ou mais sócios minoritários sofrem um dano injusto e, simultaneamente, um ou mais sócios majoritários, ou até terceiros, recebem um benefício indevido.

Tratando-se de situações ostensivamente injustas, o direito não pode consenti-las, justificando-se por isso a necessidade de conceber e atribuir os instrumentos normativos eficazes para impedir a sua concretização e, desse modo, evitar as disparidades de tratamento desigual entre sócios.

O direito, com efeito, exige soluções justas e adequadas às circunstâncias de cada caso proporcionado pelo devir social<sup>1</sup>. Na senda de Castanheira Neves, a “verdadeira justiça só será a que se recusa a cobrir com equilíbrio aparente das justificações formais as verdadeiras injustiças dos desequilíbrios reais”<sup>2</sup>.

O modo como o direito, nomeadamente o português, começou a tratar do problema, com recurso ao instituto do abuso do direito, e os termos específicos como, actualmente, lida com a questão merecerão a atenção, incluindo também o abuso do direito imputável à minoria.

Especificar-se-ão as consequências do exercício abusivo do voto, tanto no âmbito da impugnação contenciosa da deliberação social, como também da emergência da efectivação da responsabilidade civil.

Depois, finalizando, retiraremos as conclusões mais significativas que decorrem da problemática do tema proposto, destacando, desde já, que o conceito de deliberação social abusiva faz apelo aberto, para além do princípio da boa fé, ao dever de lealdade e ao princípio da igualdade de tratamento dos sócios.

---

<sup>1</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, 1995, págs. 397 e 398.

<sup>2</sup> *Questões de Facto Questões de Direito*, 1967, pág. 508.

## II. A evolução histórica

### 1. O abuso do direito

A invalidade das deliberações sociais, através da invocação do abuso do direito, em Portugal, remonta a 1930, quando o Tribunal da Relação de Coimbra, num surto de reconhecimento do abuso do direito<sup>3</sup>, sancionou o facto de se ter excluído um sócio pela não realização da quota, contra o que resultava do respectivo pacto social.

O abuso do direito, embora ainda não positivamente consagrado, o que viria a ocorrer com a prescrição objectivista do art. 334.º do Código Civil de 1966, constituía já um relevante instrumento jurídico, progressivamente com mais vasta aplicação, em especial contra comportamentos contrários à boa fé<sup>4</sup>.

Esse entendimento, apoiado também pela doutrina, designadamente por Teófilo de Castro Duarte<sup>5</sup>, Galvão Telles<sup>6</sup>, Manuel de Andrade<sup>7</sup> e Vaz Serra<sup>8</sup>, foi perdurando pacificamente, até que, a partir década de setenta, sobretudo por influência de Ferrer Correia, se começou a aceitar, na jurisprudência<sup>9</sup>, um regime específico de abuso do direito no âmbito societário, marcando uma evolução qualitativa e ajustada à protecção dos interesses que se manifestam nesta área.

### 2. O voto abusivo

Em matéria de deliberações sociais, passou então a conceber-se, mais restritivamente, o abuso do direito quando a deliberação social, em vez de ser tomada no interesse social, fosse no do interesse dos sócios que a aprovaram, ou também de terceiros, atribuindo-lhes vantagens especiais, com prejuízo para a sociedade ou para os sócios.

---

<sup>3</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I, 2004, pág. 661. COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, 1983, pág. 187.

<sup>4</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da Boa Fé no Direito Civil*, II, 1984, pág. 661.

<sup>5</sup> *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2.ª edição, 1955.

<sup>6</sup> *Amortização de Quotas*, *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 6.º, n.º s 3-4, pág. 69.

<sup>7</sup> *Sobre a Nulidade das Cláusulas de Liquidação de Partes Sociais pelo Último Balanço*, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 87.º, pág. 303.

<sup>8</sup> *Abuso do Direito (em Matéria de Responsabilidade Civil)*, *BMJ*, n.º 85, pág. 372, nota 151.

<sup>9</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 23.1.1979, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano IV, Tomo 1, pág. 277, e acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.7.1980, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano V, Tomo 4, pág. 255.

Ferrer Correia<sup>10</sup>, destacando a inevitabilidade de um limite negativo do poder de decisão do sócio e seguindo a doutrina alemã, define o “abuso do direito de voto” pela conjugação de uma motivação extra-social do sócio maioritário com o prejuízo da sociedade ou do sócio minoritário.

Segue-se, de muito perto, a doutrina vanguardista alemã, consagrada positivamente, segundo a qual as deliberações sociais podem ser anuladas quando um accionista tenha procurado, com o exercício do direito de voto, obter para si, ou para terceiro, vantagens especiais em prejuízo da sociedade ou dos outros accionistas, sendo as deliberações objectivamente apropriadas para tal fim. No entanto, ainda no direito alemão, se a deliberação social atribuir aos outros accionistas uma compensação adequada ao seu prejuízo, deixa então de ser possível invocar a sua anulação<sup>11</sup>.

Para além do interesse social, a definir lealmente pelos sócios, procura-se fazer prevalecer o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, de forma a procurar evitar a ocorrência das discriminações injustas e, como tal, designadamente pela corrosão que provocariam na confiança entre os sócios, intoleráveis pela comunidade jurídica.

Importa, todavia, realçar que a aplicação do instituto do abuso do direito se distingue da de outras figuras jurídicas, tidas como concorrentes<sup>12</sup> ou próximas, nomeadamente a do conflito de interesses<sup>13</sup>. O conflito de interesses, constituindo um impedimento para o exercício do voto, repercute-se viciosamente no processo formativo da deliberação social, enquanto o abuso do direito se concretiza no seu conteúdo<sup>14</sup>. Por isso, diferentemente do sustentado por Martins de Carvalho<sup>15</sup>, não podia o art. 39.º, § 3.º, da Lei das Sociedades por Quotas, de 11 de Abril de 1901, ao prescrever que nenhum sócio por si, ou por mandatário, podia votar assuntos que lhe dissessem directamente respeito, ser visto como consagrando, especificamente, o abuso do direito nas deliberações sociais.

Entretanto, com a assumida inspiração alemã, já antes enunciada, e na sequência do denominado “Projecto de Coimbra”<sup>16</sup>, o Código das Sociedades Comerciais (CSC) consagrou

---

<sup>10</sup> *Lições de Direito Comercial*, VOL. II., 1968, pág. 364.

<sup>11</sup> § 243 da Aktiengesetz de 1965.

<sup>12</sup> COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, 1983, págs. 147 a 155.

<sup>13</sup> M. R. GOMES REDINHA, *Deliberações Sociais Abusivas*, in *Revista de Direito e Economia*, 10/11 (1984/1985), págs. 198 a 207.

<sup>14</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, 1993, pág. 384.

<sup>15</sup> *Deliberações Sociais Abusivas*, in *Economia e Finanças*, 1952, XX, 1.º, págs. 212 e segs.

<sup>16</sup> Publicado no BMJ n.º 327, pág. 99.

então, especificamente no art. 58.º, n.º 1, alínea b), a anulabilidade das deliberações sociais obtidas através dos votos abusivos<sup>17</sup>.

---

<sup>17</sup> PINTO FURTADO contesta vivamente a designação, deslocando-a para a “deliberação eivada de abuso do direito”, entendendo que a expressão se reporta necessariamente ao *sentido de voto* (*Deliberações dos Sócios*, págs. 381, 401 e 403).

### III. As deliberações sociais abusivas no Código das Sociedades Comerciais

#### 1. O artigo 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC

Descrita, com brevidade, a evolução histórica precedente ao Código das Sociedades Comerciais, importa agora, com um pouco mais de detalhe, examinar o modo como, normativamente, é regulada a matéria que vimos tratando.

Dispõe o art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC:

*“São anuláveis as deliberações que sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos”.*

Desde logo, importa frisar que este preceito legal não trata do abuso do direito de voto em termos sobrepostos ao disposto no art. 334.º do Código Civil. Na verdade, nem a sua letra nem a sua história, já conhecida, apontam verdadeiramente no sentido da sua sobreposição. Acresce ainda, como se intui, que sobra um vastíssimo espaço de aplicação daquela norma, nomeadamente no que respeita à boa fé<sup>18</sup>.

A confusão conceptual, porém, existe, tendo levado Menezes Cordeiro a denunciar, vigorosamente, o risco de uma prática redutora e a propor a aplicação do art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, apenas às situações nele previstas, enquanto as deliberações sociais que incorram, nos termos gerais, em abuso do direito, serem anuláveis, por efeito do disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 58.º do CSC<sup>19</sup>.

De resto, situações pode haver, nomeadamente deliberações sociais cujo conteúdo seja gravemente ofensivo dos bons costumes, que determinam a nulidade, ao abrigo do disposto no art. 56.º, n.º 1, alínea d), do CSC<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, I, pág. 665.

<sup>19</sup> São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56.º, quer do contrato de sociedade.

<sup>20</sup> São nulas as deliberações dos sócios cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensiva dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer pela vontade unânime dos sócios.

Foi, aliás, com este mesmo fundamento, que o Supremo Tribunal de Justiça decidiu um caso, ao declarar a nulidade da deliberação social, que, com o voto maioritário, aprovara a não distribuição dos lucros pelos sócios, por a ter considerado contrária aos bons costumes, entendidos estes, segundo o mesmo aresto, como sendo o “conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fama”<sup>21</sup>.

O abuso do direito plasmado no art. 334.º do Código Civil, com um pendor claramente objectivista, como é reconhecido, cobre uma larga diversidade de casos típicos, que a doutrina e também a jurisprudência classificam, nomeadamente como inalegabilidades formais, *exceptio doli*, *venire contra factum proprium*, *suppressio*, *surrectio*, *tu quoque* e exercício em desequilíbrio<sup>22</sup>.

Por sua vez, a norma do voto abusivo, contemplada no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, já com uma vertente mais subjectivista, tem uma aplicação mais restrita e específica, ficando limitada às deliberações sociais para as quais foi determinante, para a sua aprovação, o exercício do voto abusivo por parte de um ou mais sócios<sup>23</sup>.

Neste contexto, não obstante o abuso do direito tenha modelado o recorte do voto abusivo, mas encontrando as duas figuras um espaço diversificado de aplicação, não há motivo que justifique a manutenção da confusão conceptual que vai reinando entre as duas figuras, tanto na jurisprudência como na doutrina<sup>24</sup>.

De resto, quanto aos seus efeitos, a diferença entre ambas é muito nítida. Enquanto a invalidade da deliberação social, decorrente do abuso do direito, gera a nulidade daquela, a invalidade, resultante do voto abusivo, acarreta a anulabilidade da deliberação social<sup>25</sup>. Os efeitos jurídicos, sendo indelevelmente diferenciados, repercutem-se depois no regime jurídico da respectiva invalidade, designadamente nos prazos de impugnação contenciosa da respectiva deliberação social.

---

<sup>21</sup> Acórdão de 7.1.1993 (BMJ n.º 423, pág. 539). Neste acórdão notável, considerou-se que a deliberação social, culminando um período de um quarto de século de lucros sem distribuição, “*envolveu uma clara ruptura do sistema de equilíbrio que deve existir entre o interesse social no reforço e valorização do activo e o dos sócios uti singuli na distribuição periódica dos lucros, e isso, num quadro de tal gravidade, que o grupo social representativo da ética dominante não poderia deixar de se sentir revoltado*”.

<sup>22</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, tomo 1, 2.ª edição, 2000, págs. 249 a 269 e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2007, 4.ª edição, págs. 265 a 277.

<sup>23</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, 2.ª edição, 2006, pág. 161.

<sup>24</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.5.1992 (Processo n.º 16283), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, pág. 386.

<sup>25</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13.4.1999, *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XXIV, t. 2, pág. 196.



## 2. Os pressupostos da deliberação social abusiva

Retornando ao art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC, vislumbram-se no seu texto duas situações distintas:

- A obtenção de vantagens especiais em detrimento da sociedade ou de outros sócios;
- E o simples prejuízo sem as correspondentes vantagens especiais.

Na primeira situação, surpreende-se a desfuncionalização do voto, conjugada com a obtenção de uma vantagem especial, porque não geral e extensível a todos os sócios, do sócio ou de terceiro, com prejuízo para a sociedade ou para os demais sócios, numa clara afirmação do desvalor correspondente e que a ordem jurídica reprova mediante a invalidade da deliberação social.

Pretende-se, com efeito, prevenir a discrepância entre a deliberação social e as exigências de equilíbrio no uso do poder jurídico e do respeito pela respectiva regulação normativa.

Na segunda situação, prevê-se a deliberação social puramente emulativa, que serve em exclusivo para causar danos gratuitos à sociedade ou aos restantes sócios. Como, impressivamente, sublinha P. Pais de Vasconcelos<sup>26</sup>, o direito não tolera a “pura maldade”, correspondente a uma ilegítima desvinculação do princípio da boa fé, nomeadamente na implicação com o dever de fidelidade do sócio aos interesses da sociedade ou aos interesses sociais dos outros sócios.

A invalidade da deliberação social abusiva, no entanto, está dependente de dois pressupostos, um de natureza subjectiva e outro de natureza objectiva<sup>27</sup>.

O primeiro pressuposto consiste na intenção ou vontade de obter vantagens especiais, que podem ser materiais ou de outra natureza, ou de causar prejuízos à sociedade ou aos sócios minoritários<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, pág. 154.

<sup>27</sup> Alguns autores, porém, sem negar o elemento subjectivo, tendem a destacar mais o elemento objectivo, porventura influenciados pela ideia de prevenir “situações intoleráveis”, um pouco à semelhança da perspectiva objectiva plasmada no art. 334.º do Código Civil (ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, 1997, pág. 90). Ao invés, outros entendem que se utiliza “unicamente o critério subjectivo” (PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, pág. 387).

<sup>28</sup> Não é exigível a prova do “dolo específico” (PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, pág. 399).

A vantagem é especial por não ser extensível à generalidade dos sócios, como importava ser, por observância e respeito do princípio da igualdade de tratamento dos sócios<sup>29</sup>.

A igualdade jurídica, em relação à qual se reconhece que constitui um importante valor ou princípio fundamental da ordem jurídica<sup>30</sup>, tem aqui, sem qualquer dúvida, um campo de eleição de aplicação prática.

O segundo pressuposto, por seu turno, traduz-se na adequação ou aptidão da deliberação social para alcançar o propósito ilegítimo pretendido<sup>31</sup>.

No caso de se pretender a obtenção de vantagens especiais, não é indispensável a existência de um nexo de causalidade imediata entre aquelas e o dano ou prejuízo, bastando tão-somente que as vantagens especiais se reflectam, negativa e mediatamente, na esfera jurídica da sociedade ou dos sócios minoritários.

Por outro lado, ainda no âmbito do pressuposto subjectivo, é suficiente o dolo eventual, que poderá resultar tanto da prova directa como do conjunto dos factos que, objectivamente, o possam revelar, designadamente mediante o recurso às sempre muito úteis presunções<sup>32</sup>.

Focando, porém, o resultado lesivo pretendido acautelar, bem como as inevitáveis dificuldades na demonstração da intenção, importará considerar, para a determinação da deliberação social abusiva, toda aquela que, objectivamente, se mostre apta ou apropriada, para satisfazer o propósito subjectivo da obtenção das vantagens especiais, em prejuízo da sociedade ou dos sócios minoritários, ou simplesmente de lhes causar danos<sup>33</sup>.

Na deliberação social abusiva, onde primacialmente se syndica o voto, surpreende-se a violação do dever de lealdade do sócio<sup>34</sup>, a que o mesmo, por força do contrato de sociedade, está adstrito, quer para com a sociedade quer também para com os demais sócios<sup>35</sup>.

---

<sup>29</sup> PINTO FURTADO prefere o conceito de proporcionalidade ao de tratamento igual (*Deliberações Sociais*, pág. 406).

<sup>30</sup> CLAUS WILHELM CANARIS, *Funções da Parte Geral de um Código Civil e Limites da sua Prestabilidade*, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil*, II, pág. 39.

<sup>31</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.6.1999 (Processo n.º 26240), in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> Artigos 349.º a 351.º do Código Civil.

<sup>33</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, pág. 157, CARLOS OLAVO, *Impugnação das Deliberações Sociais*, in *Colectânea de Jurisprudência*, Ano XIII, Tomo 3, pág. 24, e PEDRO MAIA, *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.ª edição, 2007, págs. 264 e 265.

<sup>34</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *A participação Social nas Sociedades Comerciais*, pág. 315, e COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, II, *Das Sociedades*, 2003, pág. 305, e *Governança das Sociedades Comerciais*, 2006, pág. 127.

<sup>35</sup> Como refere FRANCESCO GALGANO, não se atenta contra a liberdade do voto, antes se reprime o abuso dessa liberdade (in *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia*, Volume VII, pág. 229).

O dever de lealdade estabelecido, poder-se-á afirmar que preenche uma importante cláusula vinculativa<sup>36</sup> do contrato de sociedade.

Pelo dever de lealdade, o sócio, enquanto tal, está por conseguinte obrigado a adoptar um comportamento que não seja contrário ao exigido pelo interesse social.

Como acaba de se referir, o dever de lealdade está fortemente conexas com o interesse social<sup>37</sup>. Percebe-se, por isso, quão relevante é o interesse social, como critério de avaliação, para se qualificar uma deliberação social como abusiva. A definição ou concretização do interesse social, porém, é uma daquelas questões que persiste ainda, porventura motivada por razões de natureza ideológica, em suscitar acentuadas divergências, nomeadamente na doutrina.

Fundamentalmente, defrontam-se duas concepções. Temos, por um lado, o chamado pensamento institucionalista, segundo o qual o interesse social corresponde ao interesse da empresa como entidade colectiva que constitui o substrato da sociedade comercial, podendo não coincidir com o interesse de cada um dos sócios ou do grupo de sócios<sup>38</sup>. Nesta concepção, não unitária<sup>39</sup>, o interesse próprio da empresa integra tanto o interesse dos sócios, como também o dos credores, dos trabalhadores e da própria colectividade.

Por outro lado, encontramos a denominada doutrina contratualista, que se assume como dominante e mais realista, nos termos da qual o interesse social é o interesse comum dos sócios, que os levou a contribuir para o exercício comum de uma certa actividade, a fim de partilharem os lucros<sup>40</sup>. Nesta ordem de ideias, a sociedade não tem um interesse diferente daquele que corresponde ao do conjunto dos sócios, que os motivou à participação social<sup>41</sup>.

O interesse é entendido como a aptidão de certo meio ou bem para a satisfação de uma necessidade ou de um fim da pessoa, perspectivando-se como subjectivo ou objectivo.

---

<sup>36</sup> Usa-se esta expressão por contraposição à de “cláusula desvinculante” (P. PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, pág. 437).

<sup>37</sup> COUTINHO DE ABREU, *Direito Comercial*, II, pág. 308.

<sup>38</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito Comercial*, IV, *Sociedades Comerciais. Parte Geral*, págs. 68 a 69; A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais*, pág. 53; MARQUES ESTACA, *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*.

<sup>39</sup> COUTINHO DE ABREU, *Do Abuso de Direito*, págs. 108 a 112.

<sup>40</sup> RAUL VENTURA, *Sociedade por Quotas III*, 1996, págs. 150 e 151; BRITO CORREIA, *Direito Comercial II, Sociedades Comerciais*, págs. 49 e segs.; COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial II, Das Sociedades*, págs. 286 a 303; e MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*, págs. 521 e 522.

<sup>41</sup> Sobre o conteúdo e objecto da participação social e da sua natureza jurídica nas sociedades comerciais, consulte-se P. PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, págs. 367 a 504.

O aspecto subjectivo deve prevalecer sobre o modo objectivo na definição do interesse social, cabendo à sociedade, através dos seus órgãos deliberativos, a sua concretização, a qual, por vezes, pode ser controvertida e geradora de conflitos.

Quase sempre o interesse social é coincidente com o interesse dos sócios, na medida em que tanto a sociedade como os sócios tendem para o mesmo sentido, que consiste na potenciação do maior lucro possível. Situações de conflito, porém, podem existir, prevalecendo aí o interesse da sociedade, opção que a lei também privilegia (art. 295.º do CSC).

Por outro lado, também entre os sócios é susceptível de ocorrer um diferente entendimento quanto ao sentido do interesse social. Competirá, então, à maioria, cuja dimensão varia consoante a importância das matérias, a concretização do interesse social, na qual podem ainda confluír elementos de natureza objectiva<sup>42</sup>, como as disposições legais injuntivas da salvaguarda do capital social. A maioria, que investiu com mais intensidade e mais permeabilidade oferece ao risco, garante, através dos órgãos deliberativos apropriados, a forma mais adequada e eficaz da concretização do interesse social, permitindo, como convém para o fim social, a governação regular, estável e coerente da respectiva sociedade.

É no procedimento da concretização do interesse social pela maioria que é possível surpreender uma deliberação social abusiva quando, por efeito de uma deslealdade social grave, a deliberação é apropriada a satisfazer o propósito do sócio, ou para benefício de terceiro, em detrimento da sociedade ou dos restantes sócios. Verifica-se, então, uma nítida desfuncionalidade do voto<sup>43</sup>, decorrente do seu exercício contrário ao seu fim e função<sup>44</sup>. O voto, neste contexto, é usado para servir um fim que não se ajusta ao contrato de sociedade e como meio de alcançar um benefício exclusivo.

Deste modo, é o interesse social<sup>45</sup>, manifestado tanto no momento da escolha do objecto social, como depois na eventual modificação dos estatutos, e nas deliberações sociais, que estabelece a verdadeira matriz, para a exacta densificação do dever de lealdade dos sócios, possibilitando a qualificação do voto abusivo, sempre que se surpreenda um desvio grave ao interesse social. É nisto que corresponde a tal motivação extra-social do sócio e que subjaz à deliberação social abusiva.

---

<sup>42</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, pág. 321.

<sup>43</sup> CARNEIRO DA FRADA, *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, 1988, pág. 322.

<sup>44</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27.6.2002 (Processo n.º 02B1625), [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>45</sup> MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 8.ª edição, 2003, pág. 653.

A averiguação da deliberação social abusiva parte da sindicância do exercício singular do direito de voto para, subsequentemente, sem o voto abusivo, se proceder à designada “prova de resistência”, justificada pela irrelevância, para efeitos de anulabilidade, da deliberação social tomada, mesmo sem a contagem dos votos abusivos. A deliberação social não é inválida quando, descontados os votos abusivos, se consegue obter a maioria que lhe confere a aprovação. Não basta assim o voto abusivo para a deliberação social ser abusiva, é necessário também que esse voto seja determinante para a aprovação da deliberação social.

### **3. O abuso da minoria**

Se bem que a maioria das vezes o voto abusivo provenha da maioria dos sócios, também pode ter origem na minoria dos sócios, designadamente nos casos em que a aprovação da deliberação social está dependente de uma certa maioria qualificada e haja uma minoria de “bloqueio” ou “barragem”.

O art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC não contempla o caso do abuso da minoria<sup>46</sup>, certamente porque uma deliberação negativa, não podendo produzir efeitos, não é susceptível de impugnação contenciosa, para além de ser difícil ainda conceber a emergência de uma deliberação de sentido positivo, depois da sua rejeição.

Coutinho de Abreu<sup>47</sup>, no entanto, abordando a problemática do “abuso do direito”, tanto no direito comparado como no direito português, expressa o entendimento de ser legítimo o recurso à “execução específica”, nos termos do artigo. 830.º, n.º 1, do Código Civil, de modo a sociedade obter uma sentença que produza os efeitos do voto positivo do sócio que não votou favoravelmente. Admite ainda, sendo possível tomar uma deliberação social positiva, que o tribunal pode, a requerimento da sociedade, determinar que o voto (não emitido pelo sócio minoritário) a favor da proposta seja emitido por outrem (artigo. 828.º do Código Civil). Para o efeito, parte da consideração de que o voto, não sendo um facto infungível, pode também ser emitido, para além de um representante voluntário do sócio, por alguém nomeado judicialmente, para defesa do interesse social.

Sem negar mérito à solução ensaiada pelo referido Autor, afigura-se, no entanto, em nosso entender, que envolve algumas dificuldades de concretização, nomeadamente na

---

<sup>46</sup> CARNEIRO DA FRADA, *ibidem*, pág. 323, e PINTO FURTADO, *Deliberações Sociais*, pág. 397. Diferente MANUEL A. PITA, *A Protecção das Minorias*, in *Novas Perspectivas do Direito Comercial*, pág. 370.

<sup>47</sup> *Curso de Direito Comercial II, Das Sociedades*, págs. 314 a 319.

obtenção de uma deliberação social de sentido positivo, para assegurar o interesse social. Por outro lado, pode ainda revelar-se ineficaz, em especial nas situações que requerem maior urgência e que são as mais comuns.

Passando a preservação do interesse social por uma deliberação social positiva, com natureza urgente, poder-se-ia lançar mão do procedimento cautelar comum, de forma a lograr o decretamento da providência cautelar da inibição de voto do sócio minoritário (art. 386.º, n.º 5, do CSC).

Deste modo, para além de se poder assegurar a eficácia do procedimento, seria possível ainda obter uma deliberação social de sentido positivo, com a preservação do interesse social da sociedade.

Seja como for, e admitindo a necessidade de uma maior ponderação, a solução eficaz do problema do voto abusivo da minoria continua em aberto.

De qualquer modo, para além da obtenção da deliberação social positiva, outras formas poderão ser encontradas, com maior ou menor pragmatismo, com vista a saltar a “barragem” negativa da minoria, livrando a sociedade de uma situação instável e perigosa, que pode chegar mesmo a dificultar, para além do tolerável, a realização do seu objecto social e, subsequentemente, a causar até a sua dissolução.

#### **4. As sociedades em relação de grupo**

Noutra vertente, questão delicada é também a das sociedades em relação de grupo, em que uma deliberação social causa prejuízo directo a uma sociedade e o correspondente benefício a outra do mesmo grupo, sendo esse propósito admitido pelos votantes da deliberação social.

Sendo os sócios os mesmos, poderá aceitar-se a sobreposição do “interesse do grupo” ao “interesse social” da sociedade, não havendo, ainda que mediatamente, prejuízo para os sócios, para além de que a sociedade subordinada pode ainda exigir a efectivação da responsabilidade civil da sociedade directora (artigo. 502.º do CSC).

Não sendo os sócios os mesmos, pode ainda também admitir-se a sobreposição do “interesse de grupo”, na medida em que são admissíveis as “instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo” (art. 503.º, n.º 2, do CSC). Mas sendo já concebível o

prejuízo de algum sócio, a deliberação social determinará a responsabilidade civil da sociedade directora (art. 502.º do CSC).

No fundo, no caso das sociedades em relação de grupo, que não pode sequer configurar uma situação de voto abusivo ou desfuncional, nomeadamente em relação ao interesse social do “grupo”, é de afastar a sua qualificação como sendo de ilicitude. Aliás, porventura mais correctamente, o caso revela-se como sendo lícito, ao admitir-se, normativamente, tal modo de agir.

Contudo, existindo danos para a sociedade subordinada, com proveito para a sociedade dominante, a solução passa, então, pela possibilidade de efectivação da responsabilidade civil. Trata-se, com efeito, de mais um caso, a juntar a outros, em que a licitude do facto pode também gerar responsabilidade civil.

## **5. A impugnação das deliberações sociais**

A deliberação social abusiva acarreta a sua anulabilidade<sup>48</sup>, podendo ser invalidada. Esse efeito jurídico é alcançado mediante impugnação, deduzida pelo lesado, através da instauração de uma acção judicial no tribunal competente, para ser declarada a anulação da deliberação social abusiva. Obsta-se, assim, à produção dos seus efeitos jurídicos.

Aquela acção declarativa pode ser ainda acompanhada, tanto como seu preliminar como incidente, do procedimento cautelar especificado de suspensão das deliberações sociais<sup>49</sup>, quando confrontada com uma situação caracterizada como sendo de natureza urgente (*periculum in mora*)<sup>50</sup>. A urgência dos procedimentos cautelares é ditada pela impossibilidade de suportar a delonga temporal inerente a qualquer acção judicial.

Conjuntamente, essa circunstância é agravada ainda por uma persistente e indesejada morosidade processual, em particular no âmbito dos Tribunais de Comércio, que assim podem falhar o propósito desejado com a sua criação, pondo também em causa o cumprimento efectivo do direito constitucional consagrado no art. 20.º da Constituição da

---

<sup>48</sup> COUTINHO DE ABREU defende que a deliberação de destituição de administrador caracterizada como abusiva nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 58.º do CSC não é anulável, por prevalência da regra da destituição livre. No entanto, porque a destituição é sem justa causa, há responsabilidade civil da sociedade, podendo esta fazer-se ressarcir pelos sócios que votaram abusivamente a destituição (*Governança das Sociedades Comerciais*, pág. 168).

<sup>49</sup> Artigos 396.º a 398.º do Código de Processo Civil.

<sup>50</sup> ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil, Procedimentos Cautelares Especificados*, IV Volume, 2.ª edição, 2003, págs. 70 a 101.

República Portuguesa, abrindo um eventual espaço para a efectivação da responsabilidade civil perante o Estado Português, decorrente do exercício da função jurisdicional<sup>51</sup>.

---

<sup>51</sup> Artigo 12.º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas).



## IV. A responsabilidade civil pelas deliberações sociais abusivas

### 1. O artigo 58.º, n.º 3, do CSC

Para além da anulabilidade da deliberação social que o voto abusivo pode provocar, é possível ainda emergir, a maior parte das vezes, uma situação de responsabilidade civil, por facto ilícito, sempre que o voto abusivo seja causador de danos ou prejuízos para a sociedade ou para os restantes sócios<sup>52</sup>.

Desde logo, a emergência da responsabilidade civil decorre da aplicação da regra geral sobre responsabilidade civil, verificados cumulativamente os seus pressupostos, como sejam a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade (adequada) entre o facto ilícito e o dano.

Em face desta inferência, pode até considerar-se a redundância que representa a norma, especificamente, consagrada no Código das Sociedades Comerciais.

A responsabilidade civil decorrente das deliberações sociais abusivas está expressa no art. 58.º, n.º 3, do CSC, estabelecendo-se ainda um regime de solidariedade entre os seus responsáveis, que aliás é regra no âmbito do direito comercial.

Na verdade, “*os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do n.º 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados*”.

Apesar da aludida redundância, este normativo acaba, no entanto, por ter utilidade, quer porque, positivamente, reconhece a possibilidade legal de efectivação da responsabilidade civil, quer ainda pela ideia, dissipando certas dúvidas, de que a invalidade da deliberação social abusiva está na ilicitude do exercício do voto pelo sócio, tido por abusivo, para além de servir para a identificação dos responsáveis.

Baseando-se a responsabilidade civil na ilicitude, a solidariedade abrange somente os autores dos votos abusivos<sup>53</sup>, deixando de fora os autores dos chamados votos inocentes. Os autores destes votos não cometeram qualquer ilícito no exercício do voto, resultante da sua participação social. Efectivamente, assentando a responsabilidade civil na ilicitude do exercício do voto, por motivação extra-social, não é aceitável exigir também a responsabilidade civil daqueles que não cometeram o facto ilícito, ainda que, objectivamente,

---

<sup>52</sup> PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, pág. 396.

<sup>53</sup> Diferente é a posição de A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedade Comerciais*, pág. 90, e também parece ser a de PINTO FURTADO, *Deliberações dos Sócios*, pág. 404.

com a sua contribuição para a aprovação da deliberação social, tenham permitido o resultado danoso.

De outra forma, estar-se-ia a admitir uma situação de responsabilidade civil meramente objectiva, que se afiguraria injustificável, por injusta, bem como a afectar, gravemente, a relação de confiança dos sócios, estabelecida e mantida através do contrato de sociedade, e com isso prejudicar perigosamente o comércio jurídico em geral.

A interpretação restritiva da norma do art. 58.º, n.º 3, do CSC, que se defende, merece a concordância de Menezes Cordeiro<sup>54</sup>, P. Pais de Vasconcelos<sup>55</sup> e Coutinho de Abreu<sup>56</sup>.

Se a anulação da deliberação social abusiva, emergente da respectiva impugnação contenciosa, todavia, se revelar como suficiente para impedir a consumação do prejuízo, seu elemento integrante, poderá não haver lugar à efectivação da responsabilidade civil<sup>57</sup>.

Sendo a impugnação da deliberação social idónea para afastar a produção do dano e não tendo sido arguida eficazmente pelo meio que estava ao livre alcance do lesado, pode encontrar justificação a exclusão da responsabilidade civil, nomeadamente à luz da culpa do lesado, prevista no art. 570.º do Código Civil.

Podendo o lesado evitar o dano, pela impugnação contenciosa da deliberação social, há culpa da sua parte, quando deixa de aproveitar essa possibilidade, para afastar o prejuízo advindo da deliberação social abusiva. A falta de impugnação, directamente imputável ao lesado, concorreria decisivamente para a produção do prejuízo. A inércia do lesado pode, assim, ser determinante para a verificação do dano na sua esfera jurídica.

Contudo, estando localizados numa área onde se confrontam interesses meramente privados, é pertinente colocar a questão da impossibilidade de recorrer à impugnação da deliberação social, como condição da efectivação da responsabilidade civil.

Compreende-se que, noutras áreas, onde prevaleça também um interesse de ordem pública, seja exigível a impugnação do facto ilícito, designadamente para evitar a inobservância das regras legais que protegem o interesse de ordem pública.

---

<sup>54</sup> *Manual de Direito das Sociedades I, Das Sociedades em Geral*, pág. 666, quando fala sobre “a solidariedade entre os **votantes em abuso**”.

<sup>55</sup> *A Participação Social nas Sociedades Comerciais*, págs. 157 a 160.

<sup>56</sup> *Da Governação das Sociedades Comerciais*, pág. 168.

<sup>57</sup> V. LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, 1998, pág. 321, na extensa nota 71, onde cita numerosa doutrina, especialmente estrangeira.

Essa exigência, todavia, parece já não se justificar, quando estejam em causa apenas interesses meramente particulares, como sucede no âmbito das deliberações sociais abusivas. Pretendendo-se, com a invalidade da deliberação, evitar a concretização do tratamento desigual entre os sócios, esta finalidade, independentemente da impugnação da deliberação, pode ser atingida com o simples ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo lesado. Refeito, deste modo, e ainda em conformidade com a justiça interna do respectivo contrato, o equilíbrio das prestações dos sócios, está plenamente alcançada a protecção conferida pela ilicitude das deliberações sociais abusivas.

A lei não estabelece um regime de subsidiariedade, nem tal se apresenta como necessário, pelo que, por isso, pode o interessado fazer valer o seu direito, perante uma deliberação social abusiva, optando pela indemnização do dano provocado pela deliberação, independentemente da sua anulação.

De resto, tal solução até está contemplada na lei, nomeadamente a propósito da modificação do negócio usurário<sup>58</sup>. Neste caso, em lugar da anulação, o lesado pode requerer a modificação do negócio, que pode passar, entre outras possibilidades, pela atribuição ao lesado de uma compensação equitativa.

Dada a admissibilidade da modificação superveniente prevista para o negócio usurário, não se antevêm razões ponderosas que, no âmbito das deliberações sociais abusivas, possam obstar à recepção do resultado tipificado. A ilicitude das deliberações sociais abusivas, de certo, não é mais gravosa do que nos negócios jurídicos usurários.

Podemos, assim, concluir que o lesado de uma deliberação social abusiva poderá efectivar a responsabilidade civil, ainda que a anulação da deliberação pudesse evitar a produção do dano.

## **2. O abuso da minoria**

Noutro contraponto, os autores do voto abusivo minoritário, impeditivo da aprovação de uma deliberação social, também podem incorrer em responsabilidade civil pelos danos causados<sup>59</sup>, respondendo solidariamente, quer por aplicação das regras gerais, quer também por analogia com o disposto no art. 58.º, n.º 3, do CSC.

---

<sup>58</sup> Artigo 283.º do Código Civil.

<sup>59</sup> Será esta também a posição de PINTO FURTADO, quando se refere a “*outro procedimento adequado ao caso*” (*Deliberação dos Sócios*, pág. 398).

As razões que justificam a responsabilidade civil na situação expressamente prevista no Código das Sociedades Comerciais têm também inteira aplicação na situação de voto abusivo imputável à minoria.

Efectivamente, a responsabilidade civil deve ser efectivada nos mesmos termos, quer o abuso provenha da maioria, quer da minoria, pois a ilicitude, resultante da contrariedade do interesse social da sociedade, é característica de ambas as situações.

### **3. A responsabilidade civil por outras deliberações sociais ilícitas**

A responsabilidade civil prevista no art. 58.º, n.º 3, do CSC, encontra o seu fundamento no exercício abusivo do direito de voto, que constituiu, como antes se viu, o facto ilícito.

A questão que se coloca é se poderá, também, efectivar-se a responsabilidade civil nas restantes deliberações sociais ilícitas.

A lei, diferentemente do disposto no artigo. 58.º, n.º 3, do CSC, não previu, especificamente, o direito à reparação. Por outro lado, existe a opinião comum da exclusão da responsabilidade civil pelo exercício do direito de voto<sup>60</sup>.

A questão, porém, poderá resolver-se pela demarcação do facto ilícito, que, como se viu, baseia a responsabilidade civil no caso das deliberações sociais abusivas.

Se, muitas vezes, a impugnação da deliberação social pode impedir a produção do dano, outras há em que tal procedimento não é suficiente para afastar o prejuízo, tanto para a sociedade como para o respectivo sócio.

Resultando os danos de uma conduta ilícita, não se afigura justo que os mesmos não devam ser ressarcidos pelo seu responsável. Para o efeito, devem estar reunidos todos os requisitos da responsabilidade civil, designadamente a culpa.

Podendo admitir-se, face ao tipo de relações emergentes do contrato de sociedade e à má publicidade resultante da acção de responsabilidade, que podem advir desvantagens supervenientes para a sociedade, tal não será, no entanto, suficiente para excluir a responsabilidade civil em tais casos, embora importa que se faça a ponderação devida das consequências resultantes do exercício de tal procedimento.

Por outro lado, sendo o dano sofrido pela sociedade, apresenta-se ainda também pouco provável o exercício do direito de acção, dado que a responsabilidade civil está,

---

<sup>60</sup> V. LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Sociais*, pág. 319, nota 71.

precisamente, nos mesmos sócios que têm o domínio da sociedade e, em consequência, deles dependente.

Diferente, porém, poderá ser a situação quando ocorra uma mudança substancial dos titulares da participação social.

De qualquer modo, admite-se que uma certa minoria possa efectivar a responsabilidade civil pelos danos causados à sociedade, juntos dos respectivos gerentes ou administradores. Essa acção de responsabilidade civil está, expressamente, no n.º 1 do art. 77.º do CSC, à semelhança do que já acontecia na vigência do regime anterior regulado pelo Decreto -Lei n.º 49 381, de 15 de Novembro de 1969. Esta acção é designada de sub-rogatória indirecta ou oblíqua.

#### **4. A acção de responsabilidade civil**

Tem legitimidade activa, para a interposição da acção de efectivação da responsabilidade civil contra a sociedade, qualquer sócio lesado que não tenha votado a deliberação social ilícita. Todavia, se, tendo votado positivamente, o voto padecer de um vício relevante da vontade, também esse lesado desfruta, para a mesma pretensão jurídica, do interesse directo na demanda.

Quando a deliberação social resulte do voto abusivo, quer tenha por efeito a anulabilidade quer a nulidade, a acção pode ser instaurada também contra os sócios cujo voto tenha sido abusivo, sendo a sua responsabilidade solidária.

Na circunstância da sociedade ser a lesada, assiste-lhe a legitimidade activa para demandar os responsáveis pelo voto ilícito, podendo também ser substituída, em sub-rogação pelos sócios que representem um certo mínimo do capital social<sup>61</sup>, naquilo que se designa por acção social *uti singuli*.

Contudo, o direito de efectivação da responsabilidade civil está limitado no tempo, por efeito da prescrição, cujo prazo geral é de cinco anos<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> Correspondente a 5 % do capital social (art. 77.º, n.º 1, do CSC).

<sup>62</sup> Artigo 174.º do CSC.

## 5. A deliberação social usurária

Correspondendo a deliberação social a um negócio jurídico, pode aquela padecer ainda de outros vícios, que se reflectam no seu conteúdo, e, por isso, serem susceptíveis de afectar a sua validade e, como facto ilícito, gerar também a responsabilidade civil.

Neste contexto, não custa muito configurar uma deliberação social, com as características típicas de um negócio usurário<sup>63</sup>, enumeradas no art. 282.º do Código Civil.

Não obstante seja possível conceber uma maior amplitude do princípio da autonomia privada, no âmbito do direito comercial, este, como parte integrante do sistema jurídico, não pode ser insensível ao desvalor identificado noutras áreas do direito, designadamente do direito civil. A autonomia privada pressupõe, necessariamente, uma vontade esclarecida e livre<sup>64</sup>. Aliás, já se viu anteriormente, como uma figura do direito civil, o abuso do direito, pôde influenciar, intensamente, a solução da problemática das deliberações sociais abusivas.

A relevância jurídica do negócio usurário está na promessa ou na concessão de benefícios excessivos ou injustificados a certa pessoa, que pode ser também um terceiro, aproveitando-se uma situação desfavorável para outrem, decorrente de certas e determinadas condições (necessidade, inexperiência, ligeireza, dependência, estado mental ou fraqueza de carácter), e que, por isso, tornam o negócio jurídico injusto<sup>65</sup> ou moralmente<sup>66</sup> desequilibrado.

A inferioridade negocial do lesado e a exploração dessa inferioridade são as condições propícias ao desequilíbrio, excessivo e injustificado, que o ordenamento jurídico justamente reprovaa.

Por isso, faculta ao interessado a impugnação do respectivo negócio jurídico e a efectivação da responsabilidade civil<sup>67</sup>, podendo estes instrumentos legais funcionar em cumulação.

Uma deliberação social tendente a um resultado que atribua a um ou mais sócios, ou a um terceiro, um benefício excessivo ou injustificado, num certo aproveitamento da exploração de uma situação de inferioridade de outro sócio, no momento do exercício do voto, não pode deixar de constituir, também, uma deliberação social usurária.

O benefício excessivo e injustificado é encontrado mediante a utilização de critérios materiais e objectivos de equilíbrio e de justiça contratual<sup>68</sup>. Estando em presença de um

---

<sup>63</sup> PEDRO EIRÓ, *Do Negócio Usurário*, 1990, pág. 43.

<sup>64</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, pág. 431.

<sup>65</sup> PEDRO EIRÓ, *Do Negócio Usurário*, pág. 147

<sup>66</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, pág. 420.

<sup>67</sup> PEDRO EIRÓ, *Do Negócio Usurário*, pág. 120.

contrato com matérias amplamente disponíveis, como sucede com o contrato de sociedade, o juízo da usura implica uma comparação entre o critério subjectivo do sócio e o objectivo de justiça interna daquele contrato, que vai além da fórmula vaga consagrada no art. 237.º do Código Civil<sup>69</sup>.

Pondo, igualmente, em causa o tratamento igualitário dos sócios, a deliberação social usurária está sujeita, também, à disciplina jurídica do negócio usurário regulada no direito civil.

A deliberação social usurária é, assim, também anulável, mediante a respectiva impugnação.

Para além dessa possibilidade que se oferece ao sócio lesado, permite-se-lhe ainda que, em substituição da anulação, possa obter a modificação do resultado prejudicial da deliberação social, podendo passar, designadamente, pela atribuição de uma compensação equitativa, com susceptibilidade de corrigir a lesão excessiva e injustificada.

Pelo resultado típico pretendido, este meio alternativo corresponde a uma solução idêntica à prevista no direito alemão que, perante uma deliberação social abusiva, mas com a compensação do sócio prejudicado, impede a invocação da anulabilidade.

Tal alternativa, na verdade, apresenta uma vantagem incontestável. Restabelecido o equilíbrio suportável entre os sócios, fica aberta de novo a possibilidade de recuperação da necessária confiança entre os sócios, naturalmente afectada pela deliberação, facilitando a realização do objecto social da sociedade.

A justa compensação assim obtida para o lesado, logrando obter idêntico resultado ao da responsabilidade civil, poderá até ser o único meio para conseguir obter o tratamento igualitário dos sócios, nomeadamente quando se torne impossível reunir todos os pressupostos da responsabilidade civil.

## **6. O enriquecimento sem causa**

Poderá ainda configurar-se uma situação em que a deliberação social, podendo embora não ser ilícita, acabar no entanto por proporcionar, também injustificadamente, o enriquecimento de apenas alguns sócios.

---

<sup>68</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *Contratos Atípicos*, pág. 431.

<sup>69</sup> P. PAIS DE VASCONCELOS, *idem*.

Não podendo efectivar-se a responsabilidade civil, por falta de todos os seus pressupostos, como o da ilicitude, será adequado recorrer-se, então, ao enriquecimento sem causa<sup>70</sup>.

Estando em causa o princípio da igualdade de tratamento dos sócios e não existindo outra forma de rectificar a situação de desigualdade criada, afigura-se ajustado, por uma questão de elementar justiça, o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, que o nosso direito consagra em termos subsidiários<sup>71</sup>.

Todavia, Menezes Leitão, a propósito do “direito à empresa”, seguindo a doutrina e jurisprudência alemãs, rejeita esta solução, se bem se percebe, pela ausência de um direito absoluto que determine a destinação do âmbito da actividade empresarial com oportunidades definidas e expectativas de obtenção de ganhos<sup>72</sup>.

A questão que verdadeiramente interessa é a reposição da situação de igualdade entre os sócios, de modo a que as vantagens da realização do objecto social sejam distribuídas de acordo com a respectiva participação social.

Negar essa possibilidade será o mesmo que propender para a prática de uma discriminação injusta, que o direito não pode consentir, por ofensa ao princípio de justiça, que o sistema jurídico protege.

Não havendo outro meio jurídico que permita restabelecer o equilíbrio entre os sócios que, injustamente, foi desfeito, não vislumbramos razão válida que seja impeditiva da invocação do instituto do enriquecimento sem causa.

---

<sup>70</sup> ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 10.ª edição, 2004.

<sup>71</sup> Artigos 473.º e 474.º, ambos do Código Civil.

<sup>72</sup> *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, 1993, págs. 763 e 764.



## V. As conclusões

Em face da exposição desenvolvida, podemos extrair como proposições mais significativas, as seguintes conclusões:

1 – Na primeira metade do século XX, começou a admitir-se, no direito português, a impugnação das deliberações sociais, com fundamento no abuso do direito.

2 – Com a inspiração do direito alemão, evoluiu-se no sentido da aplicação de um regime especificamente dedicado às deliberações sociais.

3 – O regime das deliberações sociais abusivas foi positivamente consagrado no art. 58.º, n.º 1, alínea b), do Código das Sociedades Comerciais.

4 – O regime estabelecido não esgota, nomeadamente no âmbito das deliberações sociais, o instituto do abuso do direito consagrado no art. 334.º do Código Civil.

5 – Na deliberação social abusiva manifesta-se, para além do princípio da boa fé, o dever de lealdade entre os sócios e o princípio do seu igual tratamento.

6 – É o interesse social que estabelece a matriz para a densificação do dever de lealdade e que, em caso de desvio grave, possibilita a qualificação da deliberação social abusiva.

7 – As deliberações sociais abusivas são anuláveis e susceptíveis de gerar a responsabilidade civil.

8 – A responsabilidade civil poderá ser efectivada, independentemente da anulação da deliberação social ilícita.

9 – Uma deliberação social tendente a um resultado que atribua a um ou mais sócios, ou a um terceiro, um benefício excessivo ou injustificado, num certo aproveitamento da exploração de uma dada situação de inferioridade de outro sócio, no momento do exercício do voto, constitui uma deliberação social usurária.

10 – Não existindo outra forma de corrigir a situação injusta de desigualdade de tratamento dos sócios, é ajustado o recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

## BIBLIOGRAFIA

### **ABREU, Coutinho de**

- *Do Abuso de Direito*, 1983
- *Curso de Direito Comercial II*, 2003
- *Governança das Sociedades Comerciais*, 2006

### **ALMEIDA, António Pereira de**

- *Sociedades Comerciais*, 1997

### **ANDRADE, Manuel de**

- *Sobre a Nulidade da Cláusula de Liquidação de Partes Sociais pelo Último Balanço*, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 87.º

### **ASCENSÃO, Oliveira**

- *Direito Comercial*, IV

### **CANARIS, Clauss Wilhelm**

- *Função da Parte Geral de um Código Civil e Limites da sua Prestabilidade*, *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil*

### **CARVALHO, Martins de**

- *Deliberações Sociais Abusivas*, *Economia e Finanças*, 1952, XX, 1.º

### **CORDEIRO, António Menezes**

- *Manual de Direito das Sociedades I*, 2004
- *Da Boa Fé no Direito Civil II*, 1984
- *Tratado de Direito Civil Português I, Tomo I*, 2000
- *Da Responsabilidade Civil dos Administradores das Sociedades Comerciais*

### **CORREIA, Brito**

- *Direito Comercial II*

**CORREIA, Ferrer**

- *Lições de Direito Comercial II*, 1968

**CORREIA, Miguel Pupo Correia**

- *Direito Comercial*, 8.<sup>a</sup> edição, 2003

**DUARTE, Teófilo Castro**

- *O Abuso do Direito e as Deliberações Sociais*, 2.<sup>a</sup> edição, 1955

**EIRÓ, Pedro**

- *Do Negócio Usurário*, 1990

**ESTACA, Marques**

- *O Interesse da Sociedade nas Deliberações Sociais*

**FRADA, Carneiro da**

- *Deliberações Sociais Inválidas no Novo Código das Sociedades, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, 1988

**FURTADO, Pinto**

- *Deliberações dos Sócios*, 1993

**GALGANO, Francesco**

- *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico dell'Economia VII*

**GERALDES, António Abrantes**

- *Temas da Reforma do Processo Civil IV*, 2.<sup>a</sup> edição, 2003

**LEITÃO, Luís Menezes**

- *O Enriquecimento sem Causa no Direito Civil*, 1993

**MAIA, Pedro**

- *Estudos de Direito das Sociedades*, 8.<sup>a</sup> edição, 2007

**NEVES, Castanheira**

- *Questões de Facto Questões de Direito*, 1967

**OLAVO, Carlos**

- *Impugnação das Deliberações Sociais, Colectânea de Jurisprudência, Ano XIII, 1988, Tomo 3,*

**PITA, Manuel A.**

- *A Protecção das Minorias, Novas Perspectivas do Direito Comercial*, 1988

**REDINHA, M. R. Gomes**

- *Deliberações Sociais Abusivas, Revista de Direito e Economia, 1984/1985*

**SERRA, Vaz**

- *Abuso do Direito (em Matéria de Responsabilidade Civil), BMJ n.º 85*

**TELLES, Galvão**

- *Amortização de Quotas, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 6.º, n.º 3-4*

**VARELA, Antunes**

- *Das Obrigações em Geral, VOL. I, 10.ª edição, 2004*

**VASCONCELOS, Pedro Pais de**

- *Contratos Atípicos, 1995*

- *Teoria Geral de Direito Civil, 4.ª edição, 2007*

- *A Participação Social nas Sociedades Comerciais, 2.ª edição, 2006*

**VENTURA, Raul**

- *Sociedades por Quotas III, 1996*

**XAVIER, Vasco Lobo**

- *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas, 1998*

## ÍNDICE

I. Introdução.....	2
II. A evolução histórica.....	3
1. O abuso do direito.....	3
2. O voto abusivo.....	3
III. As deliberações sociais abusivas no Código das Sociedades Comerciais.....	6
1. O art. 58.º, n.º 1, alínea b), do CSC.....	6
2. Os pressupostos da deliberação social abusiva.....	8
3. O abuso da minoria.....	12
4. As sociedades em relação de grupo.....	13
5. A impugnação das deliberações sociais.....	14
IV. A responsabilidade civil pelas deliberações sociais abusivas.....	16
1. O art. 58.º, n.º 3, do CSC.....	16
2. O abuso da minoria.....	18
3. A responsabilidade civil por outras deliberações sociais ilícitas.....	19
4. A acção de responsabilidade civil.....	20
5. A deliberação social usurária.....	21
6. O enriquecimento sem causa.....	22
V. As conclusões.....	24
Bibliografia.....	25